PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 063/2026 – Pregão Eletrônico nº 033/2026 PMMV
Assunto: Ata de Diligência nº 003/2026
Recorrente: FÊNIX INSTITUTO LTDA
Recorrida: INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

1. RELATÓRIO

A Ata de Diligência nº 003/2026 encaminha a esta Assessoria Jurídica o processo relativo ao recurso da Fênix Instituto contra a aceitação da proposta do Instituto Dom, por indícios de inexequibilidade, e submete três quesitos:

a) regularidade da intimação da Ata de Diligência Complementar nº 002/2026;
b) manifestação conclusiva sobre habilitação ou desclassificação do Instituto Dom nos Lotes 01 e 02; e
c) em caso de desclassificação, regularidade da convocação do licitante subsequente.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, reproduzido no item 10.2, "c"/"d", do Edital.

A inexequibilidade não se presume automaticamente pela distância percentual em relação ao orçamento, é presunção relativa (Súmula nº 262/TCU, adotada de modo recomendatório também pelo TCE-SC), mas autoriza diligência para comprovação documental, ônus que recai sobre o licitante.

Prazos fixados em diligência com termo certo, como os das Atas nºs 001/2026 (48h) e 002/2026 (24h), têm natureza peremptória; sua inobservância, sem pedido tempestivo de prorrogação, opera preclusão do direito de manifestação, atraindo a desclassificação (item 10.2, "d", do Edital; art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendam, ainda, graduar o peso de cada exigência: nem todo item de uma planilha de custos tem o mesmo potencial de comprometer a exequibilidade, no caso, a alíquota do Simples Nacional é o ponto de menor materialidade (dado tributário de impacto financeiro limitado), enquanto o parque gráfico (locado, não próprio como constava da planilha) e o custo zero atribuído à elaboração de questões e correção de títulos (incompatível com a existência de 34 contratos remunerados para essa finalidade) são mais relevantes.

3. RESPOSTA AOS QUESITOS DA DILIGÊNCIA 003/2026.

a) Regularidade da intimação:

Regular. A Ata nº 002/2026 foi disponibilizada especificamente ao Instituto Dom em 26/08, às 14h59min40s (termo final: 27/08, mesmo horário). A própria recorrida, em e-mails de 27/08 (12h10 e 13h31, ambos dentro do prazo), demonstrou ciência do conteúdo e do prazo, restando-lhe ainda janela residual de ~1h28min para manifestação (informação Ata nº 003/2026). Não há cerceamento de defesa apto a invalidar o ato.

Essa presunção de regularidade é relativa e admite prova em contrário, mas essa prova teria de ser concreta, como por exemplo: demonstração de que a plataforma apresentou alguma falha naquele intervalo, chamado técnico à BLL Compras ou ausência de notificação automática; ou ainda, a insistência da empresa em não conseguir acessar o documento, mesmo depois de a Comissão confirmar sua disponibilização, às 13h31. Nada disso consta dos autos, ao contrário, o silêncio da recorrida a partir daí reforça a regularidade.

De todo modo, recomenda-se, ainda assim, que a Administração obtenha certidão oficial da própria BLL Compras da disponibilização do documento, evitando qualquer questionamento futuro.

b) Habilitação ou desclassificação nos Lotes 01 e 02

A Ata nº 003/2026 absteve-se de adentrar no mérito da desclassificação, remetendo-o a esta Assessoria.

Cabe esclarecer que o julgamento da aceitabilidade (exequibilidade) é competência do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio (art. 8º da Lei nº 14.133/2021);

O que segue é orientação jurídica fundamentada, não uma decisão em lugar da Administração.

Superada a ressalva, a assessoria jurídica recomenda a desclassificação. A resposta aos 3 pontos remanescentes (Ofício 2620.1.014/LIC) foi protocolada ao meio-dia de 28/08, cerca de 21 horas após o termo final (27/08, 14h59min40s), sem pedido prévio de prorrogação. A preclusão daí decorrente já autoriza, isoladamente, a desclassificação (item 10.2, "d", do Edital; art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Subsidiariamente, ainda que se examinasse apenas o conteúdo da resposta apresentada, persistiriam dúvidas quanto à exequibilidade, com gravidade distinta entre os três pontos.

Quanto à alíquota do Simples Nacional, a empresa apresentou extrato do PGDAS-D indicando 6%; ainda que não afaste por completo a dúvida sobre eventual mudança de faixa por contratos concomitantes, é dado de impacto financeiro reduzido, insuficiente, isoladamente, para caracterizar inexequibilidade;

Já quanto ao parque gráfico, a resposta contradiz a própria planilha original: onde antes constava "parque gráfico próprio", a empresa agora reconhece que o equipamento é locado, não se trata de dúvida interpretativa, mas de informação que a própria licitante alterou;

E quanto ao custo zero atribuído à elaboração de questões inéditas e à correção de títulos, a explicação apresenta fragilidade. Ainda que se aceite a natureza de custo fixo indireto dos 34 profissionais contratados, custo indireto não é custo inexistente: ele precisa ser recuperado por algum rateio e não simplesmente zerado na rubrica específica cobrada na diligência. O item 10.2.1 do Edital só admite preço zero ou simbólico quando se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, sobre os quais ele renuncie à remuneração, hipótese que não alcança mão de obra técnica prestada por pessoas.

Por revelarem inconsistências com a própria documentação da licitante, esses dois últimos pontos têm maior peso do que o primeiro e são, por si, suficientes para manter a dúvida sobre a exequibilidade, independentemente do exame do ponto tributário.

c) Convocação da licitante subsequente

Juridicamente possível, desde que observadas as demais formalidades legais do procedimento, notadamente a motivação do ato de desclassificação e a garantia do direito de recurso ao Instituto Dom, com efeito suspensivo (item 13 do Edital; arts. 165 e ss. da Lei nº 14.133/2021), somente após o que se convocará o licitante subsequente na ordem de classificação de cada lote.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui, de forma opinativa e não vinculante:

a) a intimação realizada por meio da Ata de Diligência Complementar nº 002/2026 foi regular, havendo prova da ciência da recorrida quanto ao conteúdo e ao prazo da exigência;

b) recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa Instituto Dom Consultoria e Assessoria Ltda nos Lotes 01 e 02, com fundamento no item 10.2, "d", do Edital e no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da intempestividade da resposta aos três pontos remanescentes da diligência complementar (protocolada cerca de 21 horas após o termo final do prazo), fundamento que, por si só, já é suficiente, sendo reforçado, subsidiariamente, pelas fragilidades de mérito relativas ao parque gráfico e ao custo atribuído à elaboração de provas;

c) é juridicamente possível o prosseguimento do certame com a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação de cada lote, condicionada à prévia formalização motivada da desclassificação e à observância do direito de recurso da Instituto Dom contra esse ato específico, com efeito suspensivo;

Esclarece-se, por fim, que a presente manifestação tem natureza estritamente opinativa (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), competindo à Comissão de Contratação/Agente de Contratação acatar ou não este posicionamento jurídico, sendo de sua responsabilidade a formalização e a prática do ato administrativo dele decorrente.

É o parecer, que submete à apreciação superior.

Major Vieira/SC, 31 de agosto de 2026.

ADRIANA CHAGAS Assinado de forma digital por ADRIANA CHAGAS
Dados: 2026.08.31 14:33:54 -03'00'

Adriana Chagas
OAB/SC 50.086